DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL — BEM RURAL — NULIDADE

— Desapropriação por interesse social para afastar tensão social existente em determinadas áreas, prevista no Decreto-lei n.º 562/69, não é cabível em relação a terras que devam permanecer com os proprietários, pois para regularizar os títulos respectivos, não há por que transferir antes a propriedade ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

— Também não é aceitável, porque contraria a finalidade da lei, que propriedade cadastrada como empresa rural e, portanto, não desapropriável, nos termos do art. 19, § 3.º, da Lei n.º 4.504/64, venha a ser objeto da providência com base em desclassificação procedida pelo Incra sem instauração de processo administrativo em que seja assegurada defesa ao proprietário, pois tal importaria em afastar, de fato, a vedação aludida.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Theodomiro Graeff e outros *versus* Incra
Mandado de Segurança nº 97.664 — Relator p/acórdão: Sr. Ministro
ARMANDO ROLEMBERG

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, conceder a segurança em parte, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de agosto de 1983 (data do julgamento). — *Otto Rocha*, Presidente. *Armando Rolemberg*, Relator (art. 152, § 3º do RI).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) propôs ação de desapropriação por interesse social, regida pelo Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969, objetivando a área de terras rurais, delimitada pelo Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980 (*DO* de 2.4.80), com, aproximadamente, 57.000 hectares, constituída pelos imóveis rurais denominados Perseverança, São Vicente de Palma Sola, Tigre Preto, Rincão do Capetinga, Morros e Marrecos, situados nos municípios de Francisco Beltrão e Marmeleiro, no estado do Paraná.

Tomando conhecimento do despacho liminar do magistrado (fls. 288-289), que converteu em pagamento do preço dos imóveis expropriados o depósito oferecido e efetuado, em títulos da dívida pública e em dinheiro, e determinou a imissão do autor na posse daqueles bens, bem como a expedição de mandado para matrícula deles em seu nome, com posterior citação dos expropriados, Theodomiro Graeff e s/m, Ismar Annoni e s/m, Bolívar Annoni e o espólio de Nicanor Annoni, por sua inventariante, Da. Lourdes Terezinha Annoni, ingressaram nos autos para pedir fosse excluída, da ação expropriatória, a "Fazenda Perseverança — glebas 2 e 2-A" (fls. 102-140).

Contra o despacho do juiz (fls. 287), que indeferiu o pedido e admitiu a respectiva petição como agravo, impetraram os requerentes a presente segurança.

Em longa e bem fundamentada petição após dizerem que, no caso de desapropriação para fins de reforma agrária, o imóvel expropriando há de ser *latifúndio*, sendo a indenização correspondente à terra representada por *títulos* e a relativa às benfeitorias, necessárias e úteis, paga em *dinheiro*, aduzem os impetrantes:

a) que o imóvel questionado é *empresa rural* e, como tal, não poderia ser objeto da desapropriação, à vista dos arts. 161, §§ 2º e 3º, da Constituição; 2º do Decreto-lei nº 554/69; e 19, § 3º, letra *b*, da Lei nº 4.504/64.

A propósito, invocam carimbo, constante do verso da "Declaração de Propriedade", de dezembro de 1978, onde consta a sua qualificação como *empresa rural*, bem como o "Certificado de Cadastro", relativo a 1979, que o classifica como tal, e argumentam (fls. 14-16):

"11. Não era, portanto, de modo algum permitido, ao Incra, intentar a desapropriatória, em 11 de dezembro de 1931, desprezando a *classificação por ele mesmo dada ao imóvel*,

1º — na DP de '7.12.78' e

2º — no Certificado de 19.11.79.

12. Nada, superveniente ao Certificado de Cadastro de 1979 (doc. 9), acorre em socorro do Incra:

I — contra o lançamento do ITR de 1980, foi oposta Reclamação, com Pedido de Atualização Cadastral (docs. 10 a 13) protocolados em '30.01.81' (doc. 13v);

II — e, contra o do ITR de 1981, foi peticionado em '18 nov." (docs. 14 e 15).

13. Preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973:

§ 2º A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança do título, até a notificação ao reclamante da decisão prolatada.

Dispõe o art. 28, § 1º, do mesmo diploma legal:

§ 1º Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), caberá notificar, o contribuinte para fornecimento dos dados omitidos ou considerados insatisfatórios na sua declaração, ou respectiva comprovação. Caso os dados ou comprovações solicitados não sejam fornecidos dentro do prazo fixado na notificação, o Incra lançará o tributo na forma indicada neste artigo.

Como, até hoje, os postulantes não receberam nem a notificação do art. 28, § 1º, nem a do art. 33, § 2º, citado perdura 'o Efeito Suspensivo' de qualquer medida, para eles detrimentosa, entre elas, a de o Incra ter, unilateralmente, lançado a fazenda como 'latifúndio'."

b) que o expropriante não depositou, em dinheiro, o valor da indenização, no tocante às benfeitorias, excluídas pelo art. 2º do decreto expropriatório, atentando contra o art. 161, § 3º, da Constituição, e contra o art. 4º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 554/69.

Após tecer acerbas críticas à exclusão das benfeitorias, aduzem (fls. 30-32):

"22. Desnecessário insistir-se no verdadeiro caos que sobrevirá sobre a 'Fazenda Perseverança — glebas 2 e 2-A', transcrita em nome do Incra, se este pretender nela empossar-se *de fato*.

Os expropriandos — impetrantes e promitentes compradores de 'colônias', por aqueles prometidas vender, que farão eles das suas benfeitorias, avaliadas em não menos de Cr$ 100.000.000,00?

E das máquinas e implementos agrícolas, que superam os Cr$ 50.000.000,00?

E dos semoventes, representados por cerca de Cr$ 20.000.000,00?

E das pastagens cultivadas em 300ha?

E da área florestal (calculada em mais de Cr$ 300.000.000,00) de 1.980ha dos impetrantes e de 490ha dos promitentes compradores, incluindo-se, nela, os ervais também cultivados, que ultrapassam as 100.000 árvores?

E a serraria? Paralisar-se-á, por acaso, a serraria que, em 1981, faturou 4.108.880m³ de madeira, por Cr$ 13.377.955,92?

É admissível suspenderem-se os trabalhos agrícolas, de colheita e plantio, que, na safra de 80/81, renderam quase ..... Cr$ 100.000.000,00?

23. O tipo, em suma, de procedimento escolhido pelo autor (art. 295, V, CPC) — ação de desapropriação — não corresponde ao objetivo declarado: o da 'precisa regularização fundiária', o de 'dar aos (...) ocupantes do domínio (...), extremando de dúvidas e incertezas', motivo pelo qual as benfeitorias 'permanecerão com seus detentores' (fls. 31 e 32), ao mesmo tempo em que se 'impugna o domínio ilegítimo pendente de declaração a ser obtida em ação direta e própria' (fls. 33)."

Concluem por pedir que, liminarmente, se lhes conceda a segurança para os efeitos de eles, os impetrantes, e os promitentes compradores de colônias, Avelino Loch e outros (fls. 32), serem mantidos na posse das glebas que ocupam, dando normal prosseguimento às suas lides agropecuárias e extrativas, e que, finalmente, lhes seja deferido o *writ*, em face da nulidade do procedimento expropriatório.

Em despacho, o eminente Ministro Aldir Passarinho solicitou as informações, esclarecendo que, após, seria decidido sobre o pedido de concessão da liminar.

Nas suas informações, após estranhar a presença do Incra como litisconsorte passivo, tendo os impetrantes confundido ato judicial com ato administrativo, disse o MM. Juiz Federal (fls. 303):

"Efetivamente, o pedido formulado pelos impetrantes, nos autos da Ação Expropriatória, objetivando a exclusão do imóvel a eles pertencente, foi indeferido por este Juízo, que o recebeu como Agravo de Instrumento, por não se tratar de contestação à ação. O indeferimento obedeceu aos imperativos constantes dos arts. 9º e 20 do Decreto-lei nº 3.365/41 e 12 do Decreto-lei nº 554/69.

Toda a matéria alegada, no *mandamus*, pelos impetrantes, somente poderá ser apreciada em ação própria, resolvendo-se em perdas e danos (art. 20, Decreto-lei nº 3.365, de 1941), mas nunca no procedimento especial regido pelos Decretos-leis n.ºs 554/69 e 3.365/41, este aplicável subsidiariamente àquele, em que se procura, tão-somente, fixar o preço da indenização.

O que os impetrantes, pretendem, em última análise, é impedir a desapropriação, de resto já consumada, segundo o rito do Decreto-lei nº 554/69, que pressupõe tensão social na área respectiva.

Nenhum proprietário de imóvel estará imune da desapropriação, ainda que por erro ou má aplicação administrativa dos preceitos legais, assegurando-se, entretanto, a justa e devida indenização, que deverá ser completa e integral.

O inconformismo dos impetrantes levou-os ao agravo antes referido, o qual foi devidamente processado, inexistindo, pois qualquer cerceamento ou violação de direito seu líquido e certo, consoante foi alegado em sua petição, pois os impetrantes exerceram regularmente o seu direito recursal."

Por sua vez, o Incra prestou as seguintes informações (fls. 305-312):

"4. Como ficou explicitado na petição exordial expropriatória, o expropriante não depositou o valor indenizatório das benfeitorias consideradas úteis e necessárias, porque essas foram expressamente excluídas da desapropriação, bem assim, os semoventes, as máquinas e implementos agrícolas pertencentes aos ocupantes da área expropriada (perímetro global descrito no parágrafo único, do art. 1º, do decreto expropriatório) ou a terceiros ali residentes (art. 2º, do Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980), justamente em razão de benfeitorias permanecerem com os próprios expropriados (e quando legítimos ocupantes), por desnecessária, desse modo, a reposição patrimonial devida, já que as benfeitorias não serão levantadas por aqueles.

5. Daí porque o expropriante ter aduzido na peça vestibular que:

'Vale dizer, neste momento, que a exclusão das benfeitorias se deve ao fato de o poder público se empenhar, somente por esta medida, na precisa regularização fundiária da região ora sujeita ao presente procedimento, tendo em vista a constatação, pela via administrativa, de diversos fatores de distúrbios na ordem político-social em que contendem diversos possuidores de terras na área em apreço, quer perante o Poder Judiciário, quer perante autoridades constituídas desta República. Buscar-se-á, pelo procedimento ora intentado, a necessária segurança que é de ser dada à região, atendida a finalidade de dar aos seus ocupantes o domínio em processos de reformulação da estrutura fundiária, extremado de dúvidas e incertezas tão correntes no oeste paranaense, notadamente nesta região onde o levantamento dominial configurou superposição de título.

Daí, excluir-se da indenização esse valor, pois permanecerão com seus detentores.

E, *concessa venia*, o depósito que se faz, convertido em preço, garante o Juízo, assegura ao proprietário a reposição patrimonial de que trata a lei e representa a justa indenização constitucionalmente ordenada.'

6. Não obstante, a discussão maior e fundamental travada neste *writ*, *permissa venia*, diz respeito à circunstância de os impetrantes — equivocadamente — entenderem que a denominada 'Fazenda da Perseverança' — glebas 2 e 2-A, constitui imóvel rural classificado como 'empresa rural' (ER), porque: a) o Incra quando recebeu a Declaração de Propriedade (DP) apresentada pelos impetrantes em 7.12.1978 *'a carimbou Empresa Rural'*, no verso da primeira folha e, também, b) pela emissão subseqüente do certificado de cadastro, código ..... 722.111.011.576, em 1979, onde consta, no campo próprio, a classificação *empresa rural* (docs. n.os 3 e 4).

7. Efetivamente, anteriormente ao ajuizamento da ação expropriatória, figurava a denominada 'Fazenda Perseverança' — glebas 2 e 2-A classificada como 'empresa rural' (ER), mercê de informações e declarações, prestadas pelos impetrantes em 7.12.1978 (doc. nº 03, cit. — DP por xerocópia autêntica), que, analisadas e revisadas pelo Departamento de Cadastro e Tributação da autarquia, revelaram-se incorretas quão imprecisas, impondo, de conseqüência, a desclassificação do imóvel rural de *empresa rural* para *latifúndio por exploração*.

8. Descaracterizado o imóvel rural denominado 'Fazenda Perseverança' — glebas 2 e 2-A de *empresa rural* para *latifúndio por exploração*, os impetrantes em nova investida administrativa pretenderam a revisão da classificação perante o Incra, oferecendo 'Pedido de Atualização Cadastral' (PAC) e

nova 'Declaração para Cadastro de Imóvel Rural' — DP de 30.12.80 (doc. 04) que mereceram o devido exame. Mas tiveram, igualmente, rechaçados e indeferidos seus pedidos, conforme consta do Proc. Incra-PR/CR(09) nº 01264/81, pois, procedida a respectiva vistoria administrativa, constatou-se, pelo exame, *in loco*, do imóvel e processamento e depuração dos dados/informações fornecidos pelos impetrantes ao Incra, que o imóvel não satisfazia as exigências capazes de enquadrá-lo na classificação 'empresa rural', para ser afastado da desapropriação, mas, ao contrário, passando a exigir sua inclusão na mesma, submisso aos efeitos do Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980, em razão de classificado como *'latifúndio por exploração'* (LAT), na forma especificamente anotada no quadro demonstrativo da situação cadastral e dominial, às fls. 92 dos autos, e abaixo transcrito na parte correspondente (doc. nº 4-A, por xerocópia autêntica):

'915 — Theodomiro Graeff, 1.356,0, 9.424,3-H, 34, 1, 1.1 — 722.111.011.576.

Ismar Annoni, 1.356,0, 9.425, 3-H, 34/5, 1, 1.1.

Bolívar Annoni, 1.356,0, 9.427, 3-H, 35, 1, 1.1, Gl. 2 e 2-A — Faz. Perseverança — Lat. 6.12.78, 4.997,5 17.185.700,00, 33.690.816,28 — 915.'

9. Ainda recentemente, em data anterior à impetração do *writ*, dirigiram Theodomiro Graeff, sua mulher Zely Annoni Graeff, Ismar Annoni e sua mulher Dulce Flávia Pizzato Annoni, Bolívar Annoni e Espólio de Nicanor Annoni, pedido à presidência deste Instituto, objeto do Protocolo Incra-BR/nº 002823/82, às 12h01min do dia 28 de junho de 1982, propondo 'a desistência do agravo interposto nos autos da expropriação e de quaisquer outras medidas contra o ato expropriatório, desde que o Instituto lhes assegure a retitulação de suas propriedades, em condições idênticas às estabelecidas para os demais ocupantes que foram retitulados, de modo que haja correspondência entre os valores a serem recebidos e os valores a serem pagos pelo imóvel' (fls. 5), que mereceu imediato e seguinte despacho do Sr. Diretor do Departamento de Recursos Fundiários (DF), ordenando que a Coordenadoria Regional no Paraná examinasse e instruísse o protocolo, tendo sido, então, elaborado extenso e detalhado relatório pelo Projeto Fundiário Iguaçu, sediado em Francisco Beltrão, PR, órgão encarregado da regularização fundiária na região e da área expropriada, como se poderá constatar pela inclusa xerocópia do mencionado expediente (doc. nº 5), constante do Proc. Incra/BR/nº 002823/82, que acompanha as presentes informações.

10. Pelo mencionado relatório, elaborado e concluído no período de 12.7.1982 e 2.8.1982, ficou evidenciado que:

'(...) Dos 4.910,5276ha que constituem a área total da propriedade Annoni, foram vendidas pelo Sr. João Carlos Scarton, procurador dos proprietários (ver anexo 01), através de Contratos Particulares de Promessa de Compra e venda (ver anexo 02), aproximadamente 1.654,77ha.

Estes contratos, que prometiam o fornecimento das Escrituras Públicas de Compra e Venda quando de sua liquidação, estão na maioria quitados junto ao vendedor (dos 44 proprietários que possuem sua área adquirida desta forma, somente quatro não as pagaram totalmente), mas até agora nenhum dos compradores está de possa da Escritura Pública de Compra e Venda.

Este fato, que gerava incertezas entre os compradores das terras, bem como impedia o acesso da maioria dos agricultores aos financiamentos agrícolas em Instituições de Crédito, fez com que vários proprietários vendessem as áreas adquiridas a terceiros (ver anexo 03).

Atualmente poucos destes agricultores conseguem financiar o custeio de suas lavouras em bancos da região e um número reduzido obteve acesso a financiamentos de investimento, os quais reduziram praticamente a construção de moradias.

A área aproximada de 1.654,77ha vendida dessa forma, encontra-se distribuída em 44 lotes localizados na atual gleba 04 do imóvel Nova Perseverança, e, em levantamento efetuado na área, constatou-se a si-

tuação constante do quadro às fls. 13, 14 do referido processo 2.823/82.'

Vale, ainda, ressaltar a parte conclusiva do mesmo relatório:

'Através de visitas, informações e observações, constatou-se:

— A exploração agrícola na propriedade Annoni é efetuada, em sua maior parte, por Contratos de Parceria Agrícola.

— Toda a exploração florestal é realizada pelas firmas: Comércio de Madeiras Tabla Ltda., com sede na propriedade Annoni, que adquiriu os direitos contratuais e os bens da firma Madecasa.

— Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., com sede em Marmeleiro, PR, que comprou a madeira existente numa área de 96,80ha pertencente ao lote nº 97 da gleba nº 04.

— Na área onde se encontra a pastagem — lote nº 67 da gleba nº 05, existem: uma residência de madeira, dois galpões de madeira e mais duas ou três pequenas construções (pocilga, galinheiro etc.) também de madeira, que pertencem aos donos da propriedade.

— Onde se localiza a sede da propriedade — lote nº 67 da gleba nº 05, encontram-se:

a) uma residência de alvenaria e uma garagem de madeira, as quais pertencem aos proprietários da área (Annoni e Graeff);

b) quatro ou cinco residências de madeira, que, por falta de informações, não é possível dizer se pertencem, por cláusula contratual à firma Comércio de Madeiras Tabla Ltda., ou se pertencem aos donos da propriedade;

c) um galpão de madeira, onde se instalou a serraria e mais duas ou três construções (garagem, escritório etc.), que pertencem a Comércio de Madeiras Tabla Ltda.

— Contando os empregados da serraria, não residem mais do que 20 pessoas em toda a área.

É o relatório.

Francisco Beltrão, 2 de agosto de 1982' (fls. 21-22).

11. Instruindo a petição inicial desapropriatória, como determina o art. 6º, do Decreto-lei nº 554, de 25.4.1969, o expropriante, juntando exemplar do *Diário Oficial da União,* contendo a publicação do Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980, ofereceu os documentos que entendeu necessários, entre os quais cópias autênticas das Declarações de Propriedade prestadas pelos expropriados e Certidões dos Registros Imobiliários, mas, por evidente lapso, exibiu a DP dos impetrantes apresentada em 7.12.1978 (carimbada *Empresa Rural*), quando deveria ter oferecido a DP *ex-officio* de 24.9.1981 (docs. n.os 6 e 6-A), que descaracterizara o imóvel rural dos impetrantes e o classificara, no resultado da vistoria e diligências empreendidas, em 'latifúndio por exploração' (LAT), coerentemente ao assinalado no quadro demonstrativo da situação cadastral e dominial às fls. 92 dos autos e exposto na petição exordial incluindo-o na desapropriação, por determinado em lei (Decreto-lei nº 554, de 1969, art. 2º).

12. Não há, quanto ao mais, qualquer divergência ou controvérsia na petição inicial expropriatória, posto nominados todos os expropriados detentores de imóveis rurais classificados como latifúndios e ou minifúndios e excluídos, sem exceção, todos os imóveis rurais classificados como 'empresa rural', cuja nominata de 'proprietários', em face da ressalva estampada no art. 4º, do Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980, o expropriante apresentou em destacado parágrafo, sem omitir nenhum.

Consoante o exposto e considerando as vistorias, *in loco,* realizadas no questionado imóvel, por comissões constituídas pelas Ordens de Serviço Incra-4(09) nº 12/81 e nº 16/81 (docs. n.os 7 e 5), em face ainda de toda a documentação ora apresentada, constata-se que o imóvel em questão não se enquadra na classificação do *Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980,* que dispõe:

'Art. 22. Para efeito do disposto no art. 4º, incisos IV e V, e no art. 46, § 1º, alínea *b,* da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, considera-se:

III — Empresa rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente

imóvel rural, dentro das condições de cumprimento de função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes:

a) tenha grau de utilização de terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea *a* do art. 8º;

b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do art. 10, igual ou superior a 100% (cem por cento);

c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra.'

13. Assim, evidenciado que inexiste direito líquido e certo a proteger, eis que a administração pública não procedeu de forma incorreta, nem infringiu a lei, possibilitando que através do *writ* impetrado pudesse ser assegurado aos impetrantes, *data venia*, o direito invocado, porquanto, no mandado de segurança há que fluir do pedido, extreme de dúvida e incontrovérsia, independente de qualquer prova, exame ou demonstração fática, o direito invocado e ferido, espera o ora impetrado que a segurança seja denegada *in totum*, mantido o r. despacho preliminar encaminhatório, proferido pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara do Paraná, nos autos da ação de desapropriação por interesse social movida contra Neri Cardoso de Aguiar e outros, sob nº 5.192/81, sem exclusão do imóvel rural dos impetrantes, considerando-o classificado como 'latifúndio por exploração', em face a legislação agrária específica.

14. No intuito de melhor possibilitar a V. Exª a formação de um melhor juízo sobre a matéria em exame, encaminho, juntamente com as presentes informações, os processos administrativos n.os Incra-PR/nº 1.264/81 e Incra/BR/nº 2.823/82, encarecendo ao mesmo tempo a sua devolução tão logo concluído o julgamento."

Cumpridas medidas saneadoras e de regularização dos autos, por mim determinadas (fls. 383v., 391 e 405-405v), manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República (fls. 406-417). Em seu parecer, de lavra do Dr. Luciano Franco Tolentino do Amaral, aprovado pelo Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, ilustre Subprocurador-Geral, disse que falta aos impetrantes legitimidade para postular em favor daqueles a quem dizem ter vendido fracionamentos de sua área, alega, ainda, a decadência do *writ* e o seu descabimento por atacar ato judicial transitado em julgado, versar sobre matéria a ser deduzida no momento próprio e na forma adequada da contestação e, finalmente, por estar assente em matéria fática carente de instrução probatória.

É o relatório.

VOTO

I

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Não acolho a preliminar de decadência suscitada no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República.

Com efeito, os impetrantes, antes de serem citados ou intimados de qualquer ato processual nos autos da expropriatória (fls. 292), tomando conhecimento do despacho liminar do juiz, que converteu, em pagamento do preço dos imóveis expropriados, o depósito oferecido e efetuado, em títulos da dívida pública e em dinheiro, e ordenou a imissão do autor na posse daqueles bens, bem como expedição de mandado para a sua matrícula, em seu nome, ingressaram nos autos com petição *datada de 5.4.82* (fls. 102), em que pediram a exclusão, dentre os imóveis expropriados, da "Fazenda Perseverança — glebas 2 e 2-A" (fls. 140). Tal pedido foi indeferido, em despacho *datado de 10.5.82*, que recebeu a petição, em que foi formulado, como agravo de instrumento, que se processou e subiu a esta Corte, onde foi autuado sob o nº 43.234-PR e a mim distribuído.

De tudo isso, decorre que, na verdade, o ato impugnado é o mesmo atacado através do agravo de instrumento, ou seja, o despacho liminar do juiz proferido na expropriatória. Se quanto a esta, acha-se certificado que, até 20.5.82, os expropriados não haviam sido intimados de qualquer ato processual, nem citados, resulta óbvio que há

de ter-se a data, em que peticionaram nos autos, como aquela em que tomaram conhecimento oficial do ato impugnado, ou seja, 5.4.82. Decorre, pois, que, dessa data, até o ajuizamento da segurança, ocorrido em 29.7.82 (ver autuação), ainda não havia transcorrido o prazo de 120 dias previsto em lei para a impetração.

Sustenta o parecer que, em 29.3.82, os impetrantes já tinham conhecimento do ato impugnado, vez que, nessa data, foi reconhecida a firma da procuração de fls. 34, sendo do mesmo dia a procuração de fls. 37. Tal argumento, contudo, não convence. Com efeito, vários são os impetrantes, que conferiram os respectivos mandados em datas diversas (fls. 34-37). Não há, por isso, conceber que, antes de munidos dos respectivos instrumentos de mandado, pudessem os seus causídicos tomar conhecimento oficial do ato malsinado.

Afasto, pois, a preliminar de decadência.

II

A segunda preliminar, no sentido de que o mandado de segurança ataca ato judicial transitado em julgado, foi alegada no parecer sem qualquer justificação. De qualquer forma, é improcedente. Com efeito, o despacho liminar, prolatado na expropriatória, foi objeto de agravo interposto antes mesmo de os expropriados dele terem sido intimados oficialmente. Deram-se, por isso, por intimados, quando ingressaram nos autos com a petição de agravo.

III

Acolho a preliminar no sentido de que falece aos impetrantes legitimidade para postular, em favor daqueles a quem dizem ter vendido fracionamento da sua área, a manutenção na posse das glebas que ocupam.

Sobre o assunto, ao concluírem a inicial, com pedido de liminar, requereram os impetrantes que lhes fosse concedida a segurança para (fls. 32-33):

"Os efeitos de serem — eles e os promitentes compradores de colônias — Avelino Loch, Pedro Loff, Avelino Loch, João Mundel, Pedro Negretti, Rudolfo Helmuth Glienke, Nelson Bundchen, Adolfo Bundchen, Ariosvaldo Sologo, Tranqüilo Scolari, Tranqüilo Scolari, Juvino Mariano Pereira, Cláudio João Gowacki, Vicente Zulkowski, Vitório Trevisan, Delci Valentim Battistella, Daniel Stolfo da Silva, Guido Reolon — mantidos na posse das glebas que ocupam, dando normal prosseguimento às suas lides agropecuárias, e extrativas."

Ora, segundo o art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em juízo, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei.

Por isso, a pretensão dos impetrantes há de adstringir-se à área de que são proprietários e possuidores e não àquela que, através de contrato de promessa de compra e venda, transferiram a terceiros, que, em sua posse, se encontram.

IV

A discussão, no caso, sobre se o imóvel classifica-se como empresa *rural* ou como *latifúndio* transcende do âmbito da ação mandamental, que pressupõe a inexistência de controvérsia quanto aos fatos em que se fundamenta.

Na espécie, dizem os impetrantes que o imóvel é empresa rural, apoiando-se em carimbo, constante do verso da Declaração de Propriedade, de dezembro de 1978, onde consta aquela qualificação, tanto quanto no Certificado de Cadastro, relativo a 1979.

Contudo, o Incra, nas suas informações, transcritas no relatório, argumenta, incisivamente, que o imóvel questionado, quando da expropriação, classificava-se como *latifúndio por exploração*. Aliás, a classificação foi efetivada em processo administrativo, onde o imóvel foi vistoriado e enquadrado como latifúndio por exploração (ver Processo Incra/PR-1.264/81, em apenso, fls. 442-447).

Esta Corte, pelo seu Plenário, no MS nº 70.897-RS, em que figuraram, como impetrantes, Ernesto Annoni e outros e, como impetrados, o Incra e o Juiz Federal da 3ª

Vara-RS, decidiu sobre o tema na consonância deste trecho da ementa do acórdão, então proferido, lavrado pelo ilustre Relator, Ministro José Néri da Silveira:

"Estabelecido debate em torno da caracterização do imóvel, como 'empresa rural' ou como 'latifúndio por exploração', e sendo divergentes as provas trazidas pelo proprietário e as oriundas dos registros oficiais enviadas com as informações, não há ver liquidez e certeza dos fatos, um dos pressupostos ao reconhecimento de certeza e liquidez do direito. Matéria complexa, em que se põem em confronto elementos de prova antagônica, não cabe deslindada nos estreitos limites do mandado de segurança, onde não há o juiz de realizar tarefa de índole nitidamente técnica, computando e valorizando dados e provas, para daí concluir de uma ou de outra maneira."

Esse, aliás, foi o entendimento do Plenário do Excelso Pretório, por ocasião do julgamento do MS nº 20.356-1-DF, impetrado por Colider S. A. — Imobiliária e Colonizadora Líder contra ato do Presidente da República, invocado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República. Esta é a ementa do acórdão proferido, de que foi Relator o eminente Ministro Soares Muñoz, que bem traduz o teor do decidido:

"Desapropriação por interesse social. Ato do presidente da República. Imóvel que, ao tempo, se achava classificado como 'latifúndio por exploração', corrigida que havia sido a anterior classificação de 'empresa rural'. Inexistência de direito líquido e certo. Mandado de segurança indeferido, ressalvado à impetrante as vias ordinárias."

No ponto, pois, não pode a questão ser solvida neste *mandamus*, ressalvando-se, contudo, aos impetrantes as vias ordinárias.

V

Resta examinar o último argumento, deduzido na impetração, consistente em argüir a nulidade do ato expropriatório, por ter o art. 2º do Decreto nº 84.603, de 31.3.80, excluído da expropriação as benfeitorias existentes no imóvel expropriado. Eis o texto do citado preceito:

"Ficam excluídas dos efeitos deste decreto as áreas ocupadas por vilas, povoados e demais adensamentos urbanos situados dentro do perímetro de que trata o art. 1º e seu parágrafo único, bem como as benfeitorias, os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas pertencentes, inclusive, a terceiros ocupantes da área compreendida no mesmo perímetro."

Sobre o assunto, disse o Incra nas suas informações (fls. 305-306):

"4. Como ficou explicitado na petição exordial expropriatória, e expropriante não depositou o valor indenizatório das benfeitorias consideradas úteis, e necessárias, porque essas foram expressamente excluídas da desapropriação, bem assim os semoventes, as máquinas e implementos agrícolas pertencentes aos ocupantes da área expropriada (perímetro global descrito no parágrafo único, do art. 1º, do decreto expropriatório) ou a terceiros ali residentes (art. 2º, do Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980), justamente em razão de as benfeitorias permanecerem com os próprios expropriados (e quando legítimos ocupantes), por desnecessária, desse modo, a reposição patrimonial devida, já que as benfeitorias não serão levantadas por aqueles.

5. Daí porque o expropriante ter aduzido na peça vestibular que:

'Vale dizer, neste momento, que a exclusão das benfeitorias se deve ao fato de o poder público se empenhar, somente por esta medida, na precisa regularização fundiária da região ora sujeita ao presente procedimento, tendo em vista a constatação, pela via administrativa, de diversos fatores de distúrbios na ordem político-social em que contendem diversos possuidores de terras na área em apreço, quer perante o Poder Judiciário, quer perante autoridades constituídas desta República. Buscar-se-á, pelo procedi-

mento ora intentado, a necessária segurança que é de ser dada à região, atendida a finalidade de dar aos seus ocupantes o domínio em processos de reformulação da estrutura fundiária, extremado de dúvidas e incertezas tão correntes no oeste paranaense, notadamente nesta região onde o levantamento dominial configurou superposição de título.

Daí excluir-se da indenização esse valor, pois permanecerão com seus detentores.

E, *concessa venia*, o depósito ue se faz, convertido em preço, garante o Juízo, assegura ao proprietário a reposição patrimonial de que trata a lei e representa a justa indenização constitucional ordenada.'

Para o bom equacionamento do tema, é imprescindível, no caso, assinalar que a área controvertida é constituída de parte compromissada a terceiros e de parte remanescente que constitui a propriedade Annoni.

Nesse sentido, o relatório do Incra, datado de 8.6.81, constante do Processo Administrativo nº 1.264/81, em apenso (fls. 442-467), esclarece que é necessário que "se faça um estudo distinto de cada uma das duas situações que se apresentam na área: porções de terras vendidas a diversos através de contrato particular de compromisso de compra e venda e as que, ainda, constituem a atual 'propriedade Annoni'." A seguir, após analisar as 'áreas compromissadas' e relacionar os seus ocupantes, aduz:

"As áreas de terras que constituem a 'Propriedade Annoni' são parte da antiga gleba 11 e a totalidade da também antiga gleba 11-A, com área superficial de aproximadamente 3.651,44 ha, atualmente dentro das glebas 4 e 5.

Esta propriedade está constituída de diversas partes, descontínuas entre si, já se excluindo da 'propriedade Annoni' as áreas compromissadas, embora permaneçam transcritas, conforme já visto, em nome de Graeff e Annoni."

Lê-se, também, no relatório das vistorias realizadas no imóvel questionado, pelo Incra, em 2.8.82 (fls. 335-336):

"Dos 4.910,5276 ha que constituem a área total da propriedade Annoni, foram vendidas pelo Sr. João Carlos Scarton, procurador dos proprietários (ver anexo 01), através de contratos particulares de promessa de compra e venda (ver anexo 02), aproximadamente 1.654,77 ha.

Estes contratos, que prometiam o fornecimento das escrituras públicas de compra e venda quando de sua liquidação estão na maioria quitados junto ao vendedor (dos 44 proprietários, que possuem sua área adquirida desta forma, somente quatro não as pagaram totalmente), mas até agora nenhum dos compradores está de posse da escritura pública de compra e venda.

Este fato, que gerava incertezas entre os compradores das terras, bem como impedia o acesso da maioria dos agricultores aos financiamentos agrícolas em instituições de crédito, fez com que vários proprietários vendessem as áreas adquiridas a terceiros (ver anexo 03).

Atualmente, poucos destes agricultores conseguem financiar o custeio de suas lavouras em bancos da região e um número reduzido obteve acesso a financiamentos de investimentos, os quais reduziram praticamente a construção de moradias.

A área aproximada de 1.654,77 ha, vendida dessa forma, encontra-se distribuída em 44 lotes localizados na atual gleba 4 do imóvel Nova Perseverança, e em levantamento efetuado na área constatou-se a seguinte situação" (segue-se a relação dos ocupantes).

E mais adiante (fls. 339-340):

"As áreas de terras que constituem a atual propriedade Annoni estão hoje assim distribuídas:

Gleba nº	Lote nº	Área (ha)
4	98	297,49
4	26	26,85
4	97	394,10
4	2	23,78
4	97-A	21,00
5	67	2.492,53
Total		3.255,75

Portanto, o somatório das áreas fica assim distribuído:

Área compromissada	1.654,77 ha
Propriedade Annoni atual	3.255,75 ha
Total	4.910,52 ha."

Tal divisão de áreas é reconhecida pelos próprios impetrantes, que, na petição inicial, quanto à "Fazenda Perseverança — glebas 2 e 2-A", escreveram (fls. 22):

"2º — não contam, nessa gleba, com ocupantes outros que não promitentes compradores, todos munidos de títulos fora de discussão;

3º — são os detentores de suas benfeitorias, assim como os promitentes compradores de 'colônias' por eles — postulantes — vendidas ou prometidas vender o são das suas."

Desse contexto resulta que o exame do do art. 2º do decreto expropriatório, que se acoima de inconstitucional por ter excluído da demanda as benfeitorias, há de ser feito, tendo em conta duas situações de fato incontroversas: *o imóvel expropriado é constituído de duas partes, uma na posse de compromissários compradores e outra na posse dos impetrantes.*

Quanto à área possuída pelos compromissários, não diviso qualquer inconstitucionalidade no decreto, ao excluir da indenização as benfeitorias, porque estas, segundo esclarecido nas informações, irão permanecer em poder dos legítimos ocupantes das terras em que se encontram, mesmo porque a desapropriação visa a dar-lhes títulos definitivos, como decorrência da regularização fundiária da região.

No tocante à área na posse dos impetrantes, seus proprietários, penso que não é possível deixar-se de indenizar as benfeitorias sem ofensa ao § 3º do art. 161 da Constituição, nestes termos:

"A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro."

Diante disso, por entender inconstitucional o art. 2º do Decreto nº 84.603, de 31.3.80, na parte em que retirou do objeto da expropriatória as benfeitorias de propriedade dos impetrantes, deveria conceder a segurança, em parte, ou seja, para determinar ao juiz que, na expropriatória, assine prazo razoável ao Incra para que deposite, em dinheiro, a quantia correspondente àquelas benfeitorias. Ocorre que, somente pela maioria absoluta de seus membros, pode este Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (Constituição, art. 116).

Isto posto, submeto a argüição de inconstitucionalidade à apreciação desta Seção, que, se acolhida, deverá ser submetida ao egrégio Plenário, independentemente de acórdão, observado o art. 176 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

VOTO (2ª PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Sr. Presidente, na linha da Constituição, veio o Decreto-lei nº 554, que repete a norma constitucional. Se o ato administrativo, o decreto regulamentar, extrapola, ele não comete uma inconstitucionalidade, e sim uma ilegalidade. Os administrativistas franceses, aliás, distinguem muito bem essa questão. É que, no Direito Constitucional Francês, não há o controle jurisdicional de constitucionalidade, mas controle político. Então, o Poder Judiciário não pode, na França, dizer que uma determinada norma é ou não inconstitucional. Entretanto, quando se trata do regulamento autônomo da Constituição francesa, os Tribunais conhecem. Por quê? Porque o regulamento é ato administrativo, e não ato legislativo.

De sorte que, eminente Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, porque o Decreto-lei nº 554, que é a lei que regula a desapropriação por interesse social para fins de re-

forma agrária, determina, no parágrafo único do art. 4º, a necessidade do depósito em dinheiro para as benfeitorias, tem-se que o decreto, no caso, cometeu uma ilegalidade. O ato administrativo, desbordando da lei, praticou uma ilegalidade. Pode decidir, então, não só a Seção, como também a Turma.

Assim, com estas breves considerações, e com a vênia devida aos eminentes Ministros que não pensam dessa forma, meu voto é no sentido de entender que, no caso, existe uma ilegalidade, e não uma inconstitucionalidade. Devemos, pois, prosseguir no julgamento.

VOTO (2ª PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: Sr. Presidente, considero muito oportuna a intervenção do eminente Ministro Carlos Mário Velloso quando pretende fazer, no caso, a distinção entre ilegalidade e inconstitucionalidade. Evidentemente que são duas lesões — uma mais grave do que a outra. Se realmente o Decreto-lei nº 554, que regula a matéria, respeita a Constituição, não haverá necessidade de nós examinarmos a lesão mais grave, uma vez que a mais leve, ou menos grave, decide a questão e inclusive nos permite uma decisão da própria Seção. Evidentemente que só deveríamos recorrer ao Pleno deste Tribunal se o exame da lesão mais grave fosse o único modo que resolvesse a pendência. Se nós temos em nossas próprias mãos, dentro da nossa competência, a solução jurídica para a matéria, creio desnecessário, *data venia*, recorrermos ao aspecto mais grave do problema.

Confesso que inicialmente não me havia apercebido disso, porque estava na disposição de acompanhar o eminente Relator, mas entendo que a solução adequada e que mais rapidamente atende aos interesses da Justiça é exatamente a formulada pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso e, conseqüentemente, com a devida vênia do eminente Relator, acompanho integralmente o seu voto.

VOTO (2ª PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, também entendo que o decreto-lei trazido ao debate patenteia ofensa ao texto legal; nem por isso se me configura necessário instaurar o incidente de inconstitucionalidade.

Conceda-se que possa, como querem alguns, dar-se a hipótese em que, inexistindo lei sobre o tema, o próprio regulamento perpetrasse a inconstitucionalidade, ao dispor de modo genérico; o juízo de inconstitucionalidade talvez pudesse ser instaurado. Não, porém, no caso que temos diante de nós, em que basta a consulta ao texto legal para encontrar ali reiteradas as garantias constitucionais.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Eminente Ministro Bueno de Souza, penso o seguinte: no caso, o parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 554 é mera repetição do texto constitucional. Portanto, ao examinarmos a questão à vista do texto legal, estaremos, implicitamente, examinando uma questão constitucional. Não há como se sair disso.

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, realmente penso que entre as diversas instâncias legislativas, no sentido estrito, não há hierarquia. Mas, entre a instância legislativa e a atuação administrativa que se instrumenta no decreto é patente o princípio constitucional brasileiro de sujeição da administração pública à legalidade e, por isto, a ofensa à lei perpetrada pelo decreto me basta.

A lei explicitou a garantia constitucional e resultou atingida pelo decreto. Então, penso, o que está em causa é, isto sim, somente o decreto.

Por estas razões, na conformidade dos votos dos Senhores Ministros Carlos Mário

Velloso e Wilson Gonçalves, também repilo a prejudicial.

VOTO (2ª PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis: Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o Ministro Carlos Mário Velloso, precisamente na linha de idéias sustentadas por S. Exª.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, quanto ao mérito, a solução da controvérsia acha-se implícita no voto que acabei de proferir, não tendo o condão de alterá-la a circunstância de optar a maioria desta Seção por decretar a ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 84.603, de 31.3.80, ao invés de, como propus, submeter ao egrégio Plenário a argüição de sua inconstitucionalidade.

Cumpre-me, porém, em aditamento, refutar argumento aduzido pelo eminente Ministro Armando Rolemberg no sentido de que, se o decreto expropriatório visa à regularização fundiária da região, óbvio que a expropriação haveria de ficar adstrita aos lotes em poder dos posseiros.

Com efeito, tal fundamento não procede. Lendo-se o texto do decreto expropriatório, verifica-se que o seu objetivo não se limita à regularização fundiária da região. O Incra é que, em manifestações constantes dos autos, fez essa referência. Penso que o Decreto nº 84.603, de 31 de maio de 1980, na sua amplidão, não situa essa questão. O eminente advogado enfocou o Decreto número 84.969, de 28 de julho de 1980, ao argumento de que se refere à regularização fundiária da região. Realmente, refere-se à regularização fundiária da região, mas a isso não se limita. O seu art. 2º diz assim (lê):

"A ampliação da área prioritária permitirá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) alcançar, preferencialmente, os seguintes objetivos:

I — o condicionamento do uso da terra à sua função social;

II — a constituição de até 6.000 (seis mil) unidades familiraes;

III — a organização de 6 (seis) cooperativas;

IV — a regularização fundiária da região."

Vê-se, pois, que o decreto é amplo no tocante a essa parte, ou seja, o Incra poderá expropriar a área dos próprios proprietários para dar finalidade outra que não a regularização fundiária da região, consoante se depreende do texto que acabo de ler.

Diante destes aspectos, que abordei em razão da sempre percuciente intervenção do eminente Ministro Armando Rolemberg, mantenho o voto que proferi, dando-lhe as devidas conseqüências, ou seja, em razão da ilegalidade do art. 2º do Decreto número 84.603, de 31 de março de 1980, por afronta ao parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 554, segundo decidido por esta egrégia Seção, concedo em parte a segurança, para determinar ao juiz que, na expropriatória, assine prazo raoável ao Incra, para que deposite em dinheiro a quantia correspondente às benfeitorias de propriedade dos impetrantes.

É o meu voto.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Armando Rolemberg: 1. Proprietários da Fazenda Perseverança — glebas 2 e 2-A, requereram mandado de segurança contra o processamento de ação de desapropriação relativa às mesmas glebas, proposta pelo Incra e admitida como viável pelo Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná.

Apontaram vários vícios que, afirmaram, tornavam-na inadmissível e, conseqüentemente nulo o procedimento expropriatório, dentre eles o fato de haverem sido excluídas da ação as benfeitorias existentes nas áreas desapropriadas, e o de haverem sido alcan-

çadas as faixas a eles impetrantes pertencentes, cadastradas, até pouco antes, como empresa rural, fato que excluía a possibilidade de ação de desapropriação por interesse social.

Findos os debates, o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relator, proferiu voto, deferindo a segurança em parte, para determinar o depósito do valor das benfeitorias, tendo eu pedido vista a seguir, por desejar examinar melhor aspectos em relação aos quais não me considerava esclarecido.

Li o processo e trago agora o meu voto.

2. A primeira dúvida que me assaltou no julgamento do mandado de segurança decorreu da circunstância de haver sido indicado pelo expropriante, na inicial da ação de desapropriação, como seu objeto, dar aos ocupantes da área por ela alcançada, o domínio respectivo "extremado de dúvidas e incertezas tão correntes no oeste paranaense" (fls. 98).

A inicial apontou como fundamento da ação os arts. 18, alíneas *a, b, c* e *d,* e o art. 20, itens I e V da Lei nº 4.504/64, e esclareceu, depois, ser ela proposta na forma do Decreto-lei nº 554/69 (fls. 69).

As disposições legais referidas mencionam que a desapropriação por interesse social tem por fim condicionar o uso da terra à sua função social, promover a justa e adequada distribuição da propriedade, obrigar a exploração racional da terra e permitir a recuperação econômica de regiões, hipóteses que não se ajustam à providência de regularização dos títulos de domínio sobre as mesmas terras, o que veio a ser previsto no Decreto nº 60.411/71, excessivo da lei, portanto, no propósito.

No curso dos debates, contudo, foi afirmado haverem os impetrantes alienado várias parcelas do imóvel que lhes pertencia, e, embora pagas as prestações respectivas em relação à quase-totalidade delas, não outorgara as escrituras de compra e venda definitivas.

Embora para correção de tal omissão a via adequada não fosse, efetivamente, a desapropriação, pois, por meio desta o domínio é obtido pela desapropriante, que, no caso, o transferirá aos adquirentes dos lotes, verificando-se, conseqüentemente, uma operação triangular, quando por via de ação direta seria possível obter a outorga das escrituras, poder-se-á admitir como válido tal procedimento, e que teria apoio legal na regra do Decreto-lei nº 582/69, que inclui entre as hipóteses para efetivação de medidas relativas a reforma agrária, a adoção de providências nas áreas onde houver tensão social (art. 1º, parágrafo único, letra *c*).

De referência à parte da propriedade dos impetrantes não alienada, entretanto, mostra-se a ação de desapropriação por interesse social inteiramente injustificada e desamparada de apoio lgeal, pois é de todo inaceitável retirar-se a propriedade de alguém sobre imóvel por via de ação judicial, para, a seguir, lhe restituir a mesma propriedade.

3. Outra questão, da maior importância, foi objeto dos debates que se feriram na sessão em que se iniciou o julgamento.

A Lei nº 4.504/64, ao dispor sobre o Estatuto da Terra, estabeleceu, no art. 19, § 3º, que, "salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública", estavam isentos de desapropriação os imóveis que satisfizessem os requisitos pertinentes a empresa rural, que, como definido no inciso VI do art. 4º, da mesma lei, "é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada que explora econômica e racionalmente imóvel rural, dentro da condição de rendimento econômico da região em que se situa e que explora área mínima agricultável do imóvel, seguindo padrões fixados, pública e previamente pelo Poder Executivo".

Tal disposição adveio de posicionamento adotado pelos elaboradores da lei quanto ao objetivo da reforma agrária a ser efetuada no País, desde que forte corrente defendera a tese de que dita reforma deveria ter por finalidade a subdivisão da propriedade, enquanto outra sustentava, e tal orientação

predominou no texto lido, que, existindo no Brasil grandes áreas inaproveitadas ou subaproveitadas, dever-se-ia excluir da reforma agrária aquelas que estivessem sendo racionalmente exploradas.

Ora, a propriedade dos autores fora cadastrada como empresa rural, e, tributada em tal condição no exercício de 1979 (fls. 61), com o que, tudo indica, era tal a sua classificação na data do Decreto nº 84.604, de 31 de março de 1980, que declarou de interesse social para fins de desapropriação a área na qual se encontrava compreendida.

Assim sendo, não estava atingida pelo Decreto referido como não o estavam várias outras, expressamente excluídas porque empresas rurais, na ação que veio a ser proposta.

Argumenta o Incra que, antes de ajuizada a ação de desapropriação, a classificação da propriedade dos impetrantes fora alterada para latifúndio por exploração, e que, assim, desaparecera o obstáculo a que me referi.

Ocorre, entretanto, que dita revisão, como dão notícia os autos, se deu sem a audiência dos proprietários da gleba e sem que lhes fosse assegurada defesa, o que se mostrava tanto mais essencial quanto a alteração da classificação, que em regra acarreta tão-somente a modificação da tributação do ITR, no caso concreto tornava desapropriável imóvel que, até então, não o era.

A Lei nº 5.868/72, que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural, estabeleceu no seu art. 2º:

"Art. 2º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal da agroindustrial, como definido no item I do art. 4º do Estatuto da Terra.

§ 1º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento *ex-officio* dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais."

Ora, se para cadastrar tem-se em conta as declarações dos proprietários, não é possível alterar-se o cadastro já feito sem a audiência deles que poderão demonstrar, ou não, a permanência das condições que ensejaram a primeira classificação, desde que o ato pelo qual é feita não é discricionário e sim vinculado à existência de condições previstas em lei.

Tenho, assim, que no caso sob apreciação a desclassificação de empresa rural para latifúndio por exploração, possibilitadora de inclusão da propriedade dos impetrantes na desapropriação por interesse social proposta, teria que ser feita adotando-se procedimento administrativo no qual fosse assegurada aos interessados a defesa de seus direitos, não sendo válida a alteração por ato unilateral, como ocorreu.

Não se entendendo por tal forma estar-se-á, sem dúvida, conferindo à autoridade a possibilidade de cumprir ou não a lei, conforme queira, pois para não aplicá-la bastará alterar a classificação do imóvel.

Por tais razões, defiro parcialmente o mandado de segurança, para excluir da desapropriação a parte da Fazenda Perseverança, que não foi objeto de contrato de promessa de compra e venda, que, de acordo com as informações compreende 3.255,75 ha (fls. 308).

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Vogal): Sr. Presidente, essa parte do imóvel a que aludiu o voto do Sr. Ministro Armando Rolemberg estava cadastrada no Incra, segundo ele dise. Portanto, o impetrante já gozava de uma situação constituída perante o Incra, da qual decorria o reconhecimento do caráter não-latifundiário do imóvel. Destarte, a desclassificação desas empresa rural cadastrada para latifúndio implicaria a

desconstituição dessa situação jurídica a que me referi e estaria a exigir o devido processo legal. Segundo afirmou o Sr. Ministro Armando Rolemberg, não houve oportunidade de defesa ao impetrante. É questão, portanto, de direito, e eu, *data venia* do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, acompanho o voto de S. Exª o Ministro Armando Rolemberg.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, ressai do voto do Senhor Ministro Armando Rolemberg a afirmativa, que é jurídica, no sentido de que não é possível desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, com intuito simplesmente de regularizar domínio sobre a área expropriando. Esta é a primeira mácula do decreto expropriatório que o nulifica. De outro lado, demonstrou o Sr. Ministro Armando Rolemberg que a fazenda expropriada constituía-se em empresa rural, e, por ato unilateral do Incra, esta situação, bem disse o Sr. Ministro Torreão Braz, já constituída, foi desconstituída, repito, por ato unilateral, sem que se assegurasse ao ora impetrante, direito de defesa, ou o devido processo legal, quando esta desconstituição de situação iria influir na expropriatória, iria autorizar a expropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, com o pagamento em títulos da dívida pública.

Esta desconstituição só se tornaria, pois, legítima, num devido processo legal. A inexistência deste macula, pela segunda vez, o ato expropriatório e o nulifica de forma irremediável.

Com essas breves considerações — e com a vênia devida ao eminente Senhor Ministro Relator, adiro ao voto do não menos eminente Ministro Armando Rolemberg.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: Senhor Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Armando Rolemberg.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, também me acho convencido de que não há controvérsia sobre o fato, a saber, sobre ser ou não ser o imóvel a base física necessária de empresa rural, como tal reconhecida; de o imóvel não se caracterizar, portanto, como latifúndio. Na verdade, as partes não controvertem sobre isto; as partes somente divergem sobre a legalidade do ato do Incra, ao desclassificar, por sua própria iniciativa, a empresa rural que, como tal, já havia reconhecido; e, sem observância do necessário procedimento legal, converter em latifúndio aquilo mesmo, que já fora cadastrado como empresa rural.

Nesse ponto, o Tribunal é chamado, tão-só e exclusivamente, a apreciar a legalidade desse ato unilateral do Incra: tudo o mais depende disto.

Não se trata, portanto, de questão de fato; e isto, a meu ver, impede a assemelhação da hipótese a outras mencionadas como paradigma, o que digo com a devida vênia do Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Lembro o seguinte: no caso dos paradigmas, muitas vezes ocorreu o contrário, ou seja, o Incra classificava como latifúndio por exploração e o expropriado impugnava e dizia: "Não se trata de latifúndio; não se enquadra a fazenda como latifúndio por exploração, mas como empresa rural." E o que é que fez o Judiciário? Diante da controvérsia, mandou as partes às vias ordinárias, a fim de que, pericialmente, se apurasse com qual estaria a razão. Agora, ocorreu o inverso. O particular diz: "Trata-se de empresa rural." O Incra, que vistoriou o imóvel, assevera contrariamente: "Não se trata de empresa rural." Nesse contento, é que entendo necessária a realização da perícia para esclarecer a verdade das partes.

Em tal situação, não há como ficar diante de conjecturas e alegações de uma parte ou de outra. Cabe a perícia esclarecer. Se se trata de empresa rural, então, evidentemente, não cabe a expropriação por interesse social; caso contrário, a expropriação será válida.

Era a ponderação que queria fazer a V. Exª.

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Como se vê, nos precedentes, os impetrantes sustentaram algo que não constava dos registros; alegaram, portanto, mero fato; propugnavam pelo reconhecimento de situação que, a seu ver, correspondia à verdade, contrariando, embora, o registro.

O Incra, ao contrário, se baseava no registro que já havia processado, ultimado e efetuado. Bem, por essa razão o Tribunal não podia penetrar na questão, para resolvê-la em mandado de segurança, desde que por esse meio não era possível fazer preponderar a versão do fato sustentada pelo impetrante, que se chocava com o que advinha do registro.

Na espécie, o contrário é o que se passa. Agora, o impetrante afirma que se submeteu ao procedimento de qualificação da área como empresa rural; que assim foi ela classificada legitimamente pelo Incra; e que, portanto, o Incra, enquanto não desfizer esse registro legalmente, não poderá dispensar à área o tratamento reservado pela lei apenas ao latifúndio, desde que o ato em que o Incra se baseia para dizer que não se trata de empresa rural, esse ato não existe.

O Sr. Ministro Armando Rolemberg: O Incra admitiu a classificação como empresa rural e recebeu o imposto do exercício de 1979 como tal. Posteriormente, após o decreto que declarou a área de interesse social para efeito de desapropriação, operou a desclassificação de empresa rural para latifúndio por exploração.

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sendo o imóvel, então, até o presente momento, a necessária base física e econômica de uma empresa rural, o ato de desapropriação se revela francamente atentatório do direito certo e líquido da empresa, de não ser molestada, nem mesmo em juízo, por ação de desapropriação por interesse social.

Vem a propósito, por outro lado, o que tive ocasião de expor em meu voto nos EAC nº 55.100-RS, *DJ* de 6.8.81, no tocante à vinculação do expropriante aos motivos do ato expropriatório, os quais não podem variar ao sabor das circunstâncias.

Disse, então:

"Penso assim: se um funcionário é demitido pelo motivo *b* e, vindo ao Pretório, prova que o motivo *b* nunca existiu, pouco importa ao Pretório que a administração prove cabalmente que o motivo *c*, no entanto, existiu; porque esse motivo *c* não foi cogitado. Não aproveita que ele exista. O que está em causa é saber se a demissão pelo motivo *b* se sustenta na realidade, por ser o motivo que atua como motivação do ato."

E adiante:

"O ato administrativo contrastado deve ter sua legalidade aferida pelo Judiciário segundo o motivo que o inspirou e a motivação que o formalizou. Se resulta demonstrado (como na espécie) que o motivo não procede (pois não se trata de desapropriar latifúndio), não há como admitir a motivação (fins de reforma agrária); nem muito menos se pode convalidar o ato em Juízo, sobre o argumento de que se o ato expropriatório não pode prevalecer na conformidade de sua motivação, deve, contudo, subsistir segundo outra motivação que o juiz lhe conferirá.

De fato, não há como possa o Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo paar emendar-lhe o ato, substituindo a motivação neste explicitada (divorciada da realidade) por outra (que o órgão julgador considera adequada): a assim proceder, o juiz deixará de exercer sua função de terceiro imparcial para acorrer em socorro de uma das partes litigantes, a suprir-lhe a omissão ou corrigir-lhe o erro.

O Poder Judiciário, em outras palavras, deixaria de exercer sua missão precípua

na resolução do litígio (verificar se, de fato, o poder público exorbitou) para passar a desempenhar atividade administrativa que nenhuma lei lhe confere, ao convalidar a atividade administrativa desviada de seus fins ou dos limites postos por lei.

É este o caso dos autos.

A área não é latifúndio: integra empresa rural e, como tal, não pode ser expropriada para fins de reforma agrária. Isto é que cumpre ao Judiciário declarar.

Por outro lado, não foi ainda incorporada ao domínio da União e, portanto, não se trata de reivindicá-la.

Acresce que não foi ainda aplicada ao fim anunciado, pelo que não há impossibilidade fática de restituir a respectiva posse a quem de direito (ou seja, ao legítimo proprietário)."

Estas razões de decidir que deduzi em caso símile, tenho-as, *data venia*, como rigorosamente exatas. Permaneço nessa convicção; tenho-as por incorporadas a este voto.

Por isso, com a devida vênia, acompanho o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis: *Data venia* do eminente Relator, acompanho o Sr. Ministro Rolemberg, no ponto em que S. Exª dá como ilegal a desconstituição unilateral do cadastramento anterior.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro Armando Rolemberg, *data venia* do entendimento do eminente Ministro Relator, a par dos subsídios trazidos pelo eminente Ministro Bueno de Souza.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Senhor Presidente, recebi memorial dos impetrantes, do qual destaco os seguintes tópicos:

"Anuir-se na desapropriação, sob o regime do Decreto-lei nº 554/69, para finalidade pública outra que não a da reforma agrária, importa em desfazer-se a dicotomia estatuída na Constituição Federal — art. 153, § 22, de um lado, e art. 161, de outro.

A declaração do interesse social, para efeitos de expropriamento, com vistas à reforma agrária, vale única e exclusivamente para os imóveis que, na mesma data do decreto, *não estejam* classificados como *empresa rural*.

O princípio da ampla defesa vige também no processo administrativo fiscal, a teor do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A desclassificação de *empresa rural*, para *latifúndio*, depende, pois, da prévia notificação do contribuinte, para fazer a prova das informações declaradas, ou acompanhar, querendo, o procedimento de ofício, eventualmente capaz de infirmá-las.

Se não contiver as informações requeridas no formulário próprio, a Declaração de Propriedade *ex-officio* não poderá ensejar a desclassificação do imóvel, de *empresa rural* para *latifúndio*.

O decreto expropriatório de imóvel, por interesse social, para fins de reforma agrária, deve proceder-se do *devido processo*, integrado pelos estudos, levantamentos, inquéritos, laudos, pareceres e planos exigidos pelo Estatuto da Terra (arts. 20, VI, e 35) e pelo Decreto nº 68.153/71 (arts. 6º e 35, I, letras *b*, *d* e *e*)."

Adiante, afirmaram os impetrantes:

"Deferir-se o mandado, para o efeito de, levantadas as benfeitorias, depositar-se-lhes o respectivo valor em dinheiro, seria, tão-só, corrigir o ato expropriativo, de modo a *torná-lo viável — apenas*, porém, quanto a *uma* das injuridicidades que o viciam — substituindo-se o Judiciário ao administrador, o que não é hoje, no Brasil, permitido.

Nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 554/69:

'O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.'

E o art. 6º do mesmo diploma determina que o expropriante junte, à petição inicial, 'um exemplar da publicação em órgão oficial do ato de desapropriação (...)'.

Se 'a descrição e demais características do imóvel' devem constar do ato expropriatório, e este, por sua vez, deve preceder o aforamento da ação, imperioso concluir-se que o bem há de ser *expropriável, na data do ato expropriativo*.

Inexpropriáveis, por interesse social, para fins de reforma agrária, claro está que as *empresas rurais* não podem ver-se declaradas de interesse social, para sofrer a mencionada desapropriação.

Aliás, conforme a lei — a comum e a Suprema —, não há interesse social em desapropriar-se *empresa rural*, para o aludido efeito.

A classificação do imóvel como *latifúndio* — permita-se-nos a insistência — deve ser *contemporânea* do decreto declaratório do seu interesse social, sob pena de anuir-se no absurdo de as *empresas* rurais serem objeto da referida *declaração, embora não possam ser desapropriadas*.

Essa contemporaneidade é, além disso, imposta pela certeza, inarredável do decreto declaratório, no que tange à descrição do bem a ser expropriado.

Interpretação diversa importará em esvaziar-se o ato declaratório do conteúdo que lhe é próprio, inapartável, essencial.

In casu, o imóvel dos impetrantes estava classificado, pelo Incra, como *empresa rural*, em 31 de março de 1980, data do ato expropriatório — o Decreto nº 84.603 (fls. 162 e 163).

Certificam as informações, às fls. 311, que a desclassificação ocorreu *posteriormente*, com base na DP *ex-officio* de 24.9.1891.

Não pode, em conseqüência, ter-se o Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980, como abrangente da fazenda dos impetrantes, a qual, nessa data, era, pelo Incra, considerada *empresa rural*.

Sob esse aspecto, nada importa que o ato expropriativo se tenha contentado em referir a 'Fazenda Perseverança' simplesmente sem atender ao art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 554 citado, pois o Incra exclui, na inicial, todas as demais 83 propriedades classificadas como *empresa rural* (fls. 28 a 30): impendia-lhe também excluir a dos impetrantes.

Não tendo assim agido, vulnerou o *direito de não sofrer o expropriamento*, direito líquido e certo dos impetrantes, cuja propriedade, como *empresa rural* que era, segundo o certificado do próprio Incra, não podia de modo algum, nem pode, entender-se compreendida no decreto expropriativo, primeiro porque, na data dele, em 31.3.80, estava classificada, pelo Incra, como *empresa rural*; e segundo porque ele não contém a sua 'descrição e demais características', o que é indispensável, *ut* art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 554/69, cit.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que 'dispõe sobre o processo administrativo fiscal', preceitua, no art. 59, II:

'São nulos:

(...)

II — os despachos e decisões proferidos (...) com preterição do direito de defesa.'

Prescreve, o Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973, no art 38, § 1º:

'Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) caberá notificar o contribuinte para fornecimento dos dados omitidos ou considerados insatisfatórios na sua declaração, ou respectiva comprovação (...).'

No art. 33, § 2º:

'A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança do título, até a notificação ao reclamante da decisão prolatada.'

E, no art. 34:

'Das decisões contrárias ao reclamante caberá recurso voluntário para o terceiro Conselho de Contribuintes, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.'

Em 1981, a *31 de janeiro* e a *19 de novembro*, os impetrantes apresentaram, ao

Incra dois Pedidos de Atualização Cadastral (fls. 185 e 68), com reclamação, eis que, inclusive, o imposto territorial rural lhes fora exigido em duas diferentes notificações: uma, sobre a área total, de 4.997,5ha, e, outra, sobre 3.300,3ha, já tributados entre aqueles primeiros 4.997,5ha.

Sobre o primeiro, comunicou-lhe o ofício de '4.3.81' (fls. 2ª do apenso): 'Informo que foi remetido ao Departamento de Cadastro e Tributação, em Brasília, para análise.' Do resultado, porém, dessa 'análise', os *impetrantes nunca foram notificados*.

Sobre o segundo, não receberam os impetrantes notícia nenhuma, *nem qualquer informe sobre sua tramitação veio a Juízo*.

Aliás, o que os autos consignam é que 'as informações e declarações prestadas pelos impetrantes em 7.12.78' — *não* as integradoras dos pedidos ou reclamações de 30.1.81 (fls. 185) e 18.11.81 (fls. 68) — foram 'analisadas e revisadas pelo Departamento de Cadastro e Tributação da autarquia' (fls. 307).

O Incra nem mesmo alega, seja ter *proferido decisão*, nos processos relativos às reclamações de 30.1.81 e 18.11.81, seja ter *notificado* os impetrantes, abrindo-lhes, destarte, o prazo para o recurso ao 3º Conselho de Contribuintes.

Tendo deixado de notificar os impetrantes, seja 'para fornecimento dos dados omitidos ou considerados insatisfatórios' nos PACs de 30.1.81 e 18.11.81, seja das decisões acaso havidas nesses dois processos administrativos, de modo a possibilitar-lhes o recurso ao 3º Conselho de Contribuintes, o Incra violentou os arts. 33, § 2º, e 34 do Decreto nº 72.106 citado, preteriu, numa palavra, o direito de defesa, o que acarreta a nulidade

— dos atos de lançamento e cobrança do ITR, calculado *como se* o imóvel fosse *latifúndio*, não *empresa rural;*

— da desclassificação da fazenda, de *empresa rural*, para *latifúndio.*"

Citam os impetrantes ainda:

"A confirmar a inexistência, no Incra, dos estudos *prévios* ao desapropriamento, legalmente indispensáveis à área da fazenda, que é de 4.997,5ha no mapa anexo *à inicial* (fls. 39), no Certificado de Cadastro de 1980 (fls. 214), na Informação de fls. 237, e na de fls. 241, e no Mapa de fls. 272, e na Ficha de fls. 279, e na Notificação de fls. 63, se reduz, na DP *ex-officio*, para 3.651,4ha (fls. 501v.).

Ora, se vale a DP de ofício (fls. 501 a 503), não vale a inicial, e, se vale a inicial, *não vale a DP de ofício*, eis que não identificado cabalmente o imóvel, nem mesmo como se exige no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 554/69:

'O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.'

Não basta, bem se vê, o Tribunal determinar sejam indenizadas também as benfeitorias: persistem os outros defeitos do expropriamento, acima indicados."

Bem sintetizou o eminente Ministro Bueno de Souza, em brilhante voto nesta Seção, no início do julgamento:

"O ato administrativo contrastado deve ter sua legalidade aferida pelo Judiciário, segundo o motivo que o inspirou e a motivação que o formalizou. Se resulta demonstrado (como na espécie) que o motivo não procede (pois não se trata de desapropriar latifúndio), não há como admitir a motivação (fins de reforma agrária); nem muito menos se pode convalidar o ato em Juízo, sobre o argumento de que se o ato expropriatório não pode prevalecer na conformidade de sua motivação, deve, contudo, subsistir segundo outra motivação que o juiz lhe conferirá.

De fato, não há como possa o Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo para emendar-lhe o ato, substituindo a motivação neste explicitada (divorciada da realidade) por outra (que o órgão julgador considera adequada): a assim proceder, o Juiz deixará de exercer sua função de terceiro imparcial para acorrer em socorro de uma das partes litigantes, a suprir-lhe a omissão ou corrigir-lhe o erro.

O Poder Judiciário, em outras palavras, deixaria de exercer sua missão precípua na

resolução do litígio (verificar se, de fato, o poder público exorbitou) para passar a desempenhar atividade administrativa que nenhuma lei lhe confere, ao convalidar a atividade administrativa desviada de seus fins ou dos limites postos por lei.

É este o caso dos autos.

A área não é latifúndio; integra empresa rural e, como tal, não pode ser expropriada para fins de reforma agrária. Isto é que cumpre ao Judiciário declarar.

Por outro lado, não foi ainda incorporada ao domínio da União e, portanto, não se trata de reivindicá-la.

Acresce que não foi ainda aplicada ao fim anunciado, pelo que não há impossibilidade fática de restituir a respectiva posse a quem de direito (ou seja, ao legítimo proprietário)" (EAC nº 55.100-RS, *DJ* de 6.8.81).

Concluo o meu voto, Sr. Presidente: a nulidade do decreto expropriatório acarreta também, a meu ver, a nulidade do da ação expropriatória. Ressalvando-se à Administração o direito de corrigir os defeitos do aludido decreto, observadas as determinações legais, nova ação desapropriatória poderá ser intentada.

Com estas considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Armando Rolemberg, *data venia* do eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

MS nº 97.664-PR (3395928) — Rel. orig.: Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Rel. p/acórdão: Sr. Min. Armando Rolemberg. Reqtes.: Theodomiro Graeff e outros. Reqdos.: Incra e Juízo Federal da 2ª Vara-PR. Advs.: Drs. João Paz Filho e outro, Heitor Francisco Gomes Coelho, Itamar Santos Freitas e Justino Vasconcellos.

Decisão: a Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência, e também, em decisão unânime, acolheu a preliminar argüida pela Subprocuradoria-Geral da República quanto à falta de legitimidade dos impetrantes para representarem os promitentes compradores-posseiros. Pór maioria, rejeitou a proposta de remessa ao Tribunal Pleno para declaração de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto nº 84.603, de 31 de março de 1980, feita pelo Relator, vencidos os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Armando Rolemberg, Moacir Catunda e Torreão Braz. Quanto ao mérito, após os votos dos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Geraldo Sobral, concedendo, em parte, a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Armando Rolemberg, aguardando os Srs. Ministros Moacir Catunda, Torreão Braz,, Carlos Mário Velloso, Wilson Gonçalves, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Pedro Acioli e Américo Luz. Sustentaram oralmente pelos requerentes, Dr. Justino Vasconcellos e, pela Subprocuradoria-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira. 2ª Seção, 21.6.83.

Ausente por motivo justificado o Sr. Ministro Miguel Ferrante. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha.

EXTRATO DA ATA

MS nº 97.664-PR (3395928) — Rel. orig.: Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Rel. p/acórdão: Sr. Min. Armando Rolemberg. Reqtes.: Theodomiro Graeff e outros. Reqdos.: Incra e Juízo Federal da 2ª Vara-PR. Advs.: Drs. João Paz Filho e outro, Heitor Francisco Gomes Coelho, Itamar Santos Freitas e Justino Vasconcellos.

Decisão: prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, concedeu a segurança em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Armando Rolemberg, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator e Geraldo Sobral, que concediam a segurança em menor extensão. 2ª Seção, 30.8.83.

Os Srs. Ministros Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Wilson Gonçalves, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Armando Rolemberg, designado para redigir o acórdão. Não participou do julgamento por não haver assistido ao relatório o Sr. Ministro Miguel Ferrante. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha.